

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar - cuidar - acreditar*SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 12/2016

Processo Administrativo n. 344452/2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços para futura aquisição de pneus novos, câmaras e protetores de rodas para manutenção e conservação dos veículos e motocicletas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.
2. A empresa licitante **ALIANÇA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado assentada sob o CNPJ n. 17.036.928/0001-29, impetrou recurso administrativo tempestivamente, contra decisão da Pregoeira que a classificou a proposta da recorrente não atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

3. A recorrente **ALIANÇA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA** interpôs recurso contra decisão da Pregoeira que classificou a proposta de preço da empresa **D.P. De SOUZA COMERCIO DE PNEUS E BORRACHAS EPP** referente ao certame supracitado.
4. Conforme declara a recorrente a proponente apresentou para o **ITEM 11** um pneu composto de carcaça DIAGONAL (Popular comum) e que o mesmo não atende o solicitado no edital em síntese aduz: *... "Caso fosse para ofertar pneus Diagonais nossa oferta seria diferenciada do que ofertamos, disponibilizando uma melhor compra para o referido órgão"*.
5. Esta também faz referência ao art. 3º da lei 8.666/93 que aduz "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar - cuidar - acreditar***SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.”

6. Por fim, esta recorrente solicita que a Pregoeira reconsidere sua decisão a desclassifique a proposta da empresa vencedora do item 11, bem como dê provimento a este recurso.

DAS CONTRARRAZÕES

7. Chamada a manifestar na defesa de seus interesses, a licitante **D. P DE SOUZA COMERCIO DE PNEUS E BORRACHA-EPP**, alegou que:
8. Em síntese... Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objeto de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto n. 3.555/200: “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”
9. O fato da indicação equivocada do modelo (**GOODYEAR PAPALEGUAS – G8**) em vez de (**GOODYEAR/G32**) não traz nenhum prejuízo à administração, tendo em vista que o objeto ofertado está dentro das especificações do edital.
10. Neste sentido é conveniente trazer a baila também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho: “A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar a decisão que impusesse exigência dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos efeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."(*Comentários a Lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000*).

11. No presente caso, o teor da possível infração pela recorrente, mostrou-se mínimo. O fato do licitante ter informado equivocadamente o modelo produto não seria motivo de desclassificação. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considera-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.
12. Conclui-se sua peça impugnatória, pedindo o provimento total de suas contrarrazões e a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, negando provimento ao recurso feito pela EMPRESA AALIANÇA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS - EPP, por não haver dano.

DO MÉRITO

13. Buscando supedâneo no artigo 3º da lei geral de licitações, muito bem lembrado pelo recorrente, onde, este, determina os princípios basilares para o processamento e julgamento do procedimento licitatório, que impinge os princípios, da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da licitação dentre outros.
14. Desta feita, para respaldar minha decisão, além de solicitar as contrarrazões do recorrido, busquei ao Setor competente pela elaboração do Termo de Referência indicação se houve ou não ofensa à discriminação do objeto.
15. Em resposta, adveio deste setor, por intermédio de C.I n. 044/2016 a indicação de não houve flagrante desrespeito da marca e modelo ofertado pela recorrida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE*amar - cuidar - acreditar*SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

-
16. A recorrente assiste razão em manifestar que a recorrida ao apresentar a marca e modelo para o item 11 não atendeu ao solicitado pelo Termo de Referência.
17. Diante disso, acionei a recorrida que, por meio das contrarrazões manifestasse acerca do atacado.
18. Desta peça, a recorrida salientou que, equivocadamente ofereceu para o item, marca e modelo diferente daquele previsto para o atendimento do item. Conforme esta, o único erro, leia-se "erro material", foi ao digitar o modelo da marca, pois na proposta (inicial) oferecida constava a marca/modelo **GOODYEAR PAPALEGUAS – G8** sendo que a real e correta é **GOODYEAR PAPALEGUAS – G32**.
19. A recorrida da oportunidade da contrarrazão, ratificou que o modelo a ser entregue é o **G32** e não **G8**.

DA DECISÃO

20. Diante do exposto, não verifiquei a inobservância dos princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que regem as licitações públicas, também, não vislumbrei que o recorrente teve seu direito desabrigado para este certame.
21. Em razão disso, recebo o presente recurso por ser tempestivo e **NEGO PROVIMENTO** em seu mérito.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a Autoridade Competente, para sua análise e superior decisão.

Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, www.bll.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 14 de abril de 2016.



Dalcíney Fidelis Nogueira

Pregeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pela senhora PREGOEIRA, os quais adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho a decisão desta PREGOEIRA.

Várzea Grande-MT, 14 de abril de 2016.

Vivian D. de Arruda e Silva Pires
Secretária de Administração